

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10725/000.130/90-23
ACORDÃO Nº. 106-06.310

Sessão de : 13 de abril de 1994

Recurso nº: 74.762 - IRF ANOS DE 1985 e 1987

Recorrente : STRE - LINHA MODAS E DECORAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ.

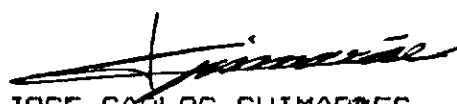
DFSL

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr.70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STRE - LINHA MODAS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


FAUZE MIDLEJ

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10725/000.130/90-23
ACORDAO Nº. 106-06.310

VISTO EM *Ione Tereza Arruda Mendes* IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FA
SESSAO DE: 06 JUL 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento. os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10725/000.130/90-23
ACORDAO Nº. 106-06.310

Recurso nº: 74.762
Acórdão nº 106-06.310
Recorrente: STRE - LINHA MODAS E DECORAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

STRE - LINHA MODAS E CONFECÇÕES LTDA., já qualificada, por seu representante legal (fls. 178 e 179), recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal, da qual foi cientificada em 06.11.91 (fls. 215), através de recurso protocolado em 24.09.92 (fls. 218).

2- Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos anos-base 1985, 1987 e 1988, exercícios 1986, 1988 e 1989, respectivamente, pelo não cumprimento da obrigação acessória e pela falta de apresentação das Declarações de Imposto de Renda na Fonte referentes aos anos de retenção citadas, discutido no Processo nr. 10725/000.130/90-23.

3- Inconformada, apresenta a Impugnação (fls. 05), na qual, alega que nos períodos anuais de 1985, 1987 e 1988, não houve retenção de Imposto de Renda na Fonte e que por este motivo não apresentara as Declarações de Imposto de Renda na Fonte correspondentes.

4- Através de Informação Fiscal (fls. 07, verso), a fiscalização, com base nos documentos apresentados pela contribuinte e anexados ao processo (fls. 08/195), patenteia o descumprimento da obrigação fiscal acessória e mantém o Auto de Infração.

5- A decisão monocrática (fls. 211 e 212), mantém parcialmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, determina que se exclua do débito constituído o valor de 899,60 BTNf's, correspondente à

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10725/000.130/90-23
ACORDAO Nº. 106-06.310

DIRF Anual com retenção no ano de 1988. haja visto que no ano referido não houve retenção na fonte. e declara devida a multa de 5.120.80 não passível de redução relativa às omissões dos demais períodos.

6- Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte recorre a destempo e o Recurso de fls. 218/220 é considerado perempto.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10725/000.130/90-23
ACORDAO Nº. 106-06.310

V O T O

Conselheiro FAUZE MIDLEJ - Relator.

Preliminar de não Conhecimento - Levanto-a de ofício.

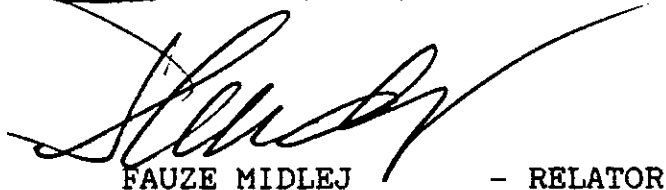
O recurso de fls. 218/220 foi interposto em 24.09.92, conforme carimbo do protocolo. Ocorre que a notificação para ciência da decisão foi recebida em 27.07.92, à vista do comprovante de recebimento de fls. 217.

O prazo de recurso é de 30 dias a partir da ciência da decisão.

Logo, o apelo é intempestivo.

NAO CONHEÇO DO RECURSO, POR INTENPESTIVO.

Brasília (DF) ., 13 de abril de 1994


FAUZE MIDLEJ - RELATOR